

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a habitação e trânsito de animais domésticos em condomínios e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina a habitação e o trânsito de animais em condomínios.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

I – animais: Cachorros, gatos e pássaros domésticos;

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO E DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 3º É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel, ao inquilino ou do visitante ao condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 4º Fica vedado ao condomínio e aos condôminos:

I - impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

II - manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

III – manter felinos em local como moradia sem a devida proteção das janelas e sacadas com tela de proteção.

IV - criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

V – criar ou manter animais em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de



configuração de crime de maus-tratos a animais.

Art. 5º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I - ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

II - usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal;

III - o cão deve portar uma plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda; na ausência deste, o número do CPF;

IV - cães bravos devem ser conduzidos obrigatoriamente com coleira e focinheira;

V - os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e

VI - o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.

Art. 6º A inobservância do disposto no artigo 3º desta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 7º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

CAPÍTULO III

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 8º Fica configurado os maus-tratos aos animais, qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;

Art. 9º Fica caracterizado como Crueldade aos animais domésticos, qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

Art. 10 Fica determinado que qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual, é configurado como abuso aos animais.

Art. 11 Conforme as determinações acima descritas ficam obrigados todo e qualquer tipo de condomínios residenciais e comerciais, dentro deste município, por intermédio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, a denunciar a Diretoria de Bem-Estar Animal e à Delegacia Especializada do Meio Ambiente - DEMA, em até 24 horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, crueldade, ou abuso aos animais domésticos em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A denúncia de que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a



rapidez possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 12 Esta lei determina a Diretoria de Bem-Estar Animal no prazo máximo de 48hs, proceder ao acompanhamento junto às autoridades competentes no caso denunciado acima, tomando todas as providências cabíveis para se caso for, que sejam devidamente punidos os denunciados.

Art. 13 No sentido desta Lei também configura maus-tratos e crueldade, o síndico ou administrador que autoriza ou determina aos funcionários ou qualquer condômino a devolverem para rua ou afugentarem animais que adentrarem nas áreas comuns do condomínio.

Parágrafo único. No caso específico do caput, o síndico ou administrador do condomínio deverá comunicar a presença do animal a Diretoria de Bem-Estar Animal para que a mesma imediatamente proceda a remoção e cuidados ao animal.

Art. 14 A comunicação de que trata o art. 4º, e art. 6º, parágrafo Único desta Lei, deve conter:

- I – informações que permitam a caracterização do animal e do local onde pode ser localizado;
- II – informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;
- III – qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda, caso não seja possível poderá ser dispensado diante de fortes indícios.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

Art. 15 Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 16 O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio à sanção prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Tem se presenciado com muita frequência o abuso de condomínios na imposição de regras discriminatórias e vexatórias que expõe e intimida condôminos e visitantes que possuem e trafegam com animais domésticos.

Assim, há necessidade de interferência do Município a fim de garantir a dignidade dos animais e de seus tutores dentro dos condomínios. Inclusive, tem se noticiado maus tratos e envenenamento de animais dentro de condomínios, razão pela qual o presente projeto prevê providências para esses casos.

O presente projeto visa garantir a dignidade no tráfego dos animais de estimação nas dependências do condomínio e, também, resolver possíveis conflitos, com a imposição de deveres e obrigações aos donos desses animais que deveram obedecer às regras que visam dar mais segurança e melhorar a qualidade do meio ambiente dentro dos condomínios, resultando em mais qualidade de vida para todos.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de agosto de 2023

Sargento Vidal (Câmara Digital) - MDB

Vereador(a)

